



Processo nº	12266.723426/2013-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3402-009.071 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	21 de setembro de 2021
Recorrente	UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração das razões realizadas em despacho decisório e na decisão de primeira instância afastam a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora da forma e prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a improcedência da multa aplicada, tendo

em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-96.105 (e-fls. 59-74), proferido pela 17^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA.
MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em tabela anexa.

A retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela RFB (arts. 23 e 50 da IN 800/2007), e sujeita o transportador que incluiu o(s) conhecimento(s) eletrônico(s) à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, § 3º, e 45, e o ADE Corep 03/2008, art. 64, §§ 2º, II, 4º, II, e 7º.

Sendo assim, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, o Autuado sujeita-se à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores allegando em síntese:

- Esta acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- O AI é nulo por não atender preceitos legais;
- A penalidade fere princípios constitucionais.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 29/09/2020, conforme Termo de ciência de fls. 82, apresentando o Recurso Voluntário na data de 22/10/2020, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal, alegando as mesmas razões apresentadas em sua impugnação, já relatados acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se o presente processo de Auto de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (fls. 02-08):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A Fiscalização apurou que a Recorrente, atuando como agência de navegação, representante da empresa de navegação, **solicitou retificação de conhecimento eletrônico** ou item de carga em **24/03/2009**, o que configura infração por não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos nos art. 23, III, b e 50, inciso II, da IN RFB nº 800/07, vigentes ao tempo da ocorrência dos fatos, *in verbis*:

Art. 23. O transportador **solicitará retificação de informações prestadas** no sistema sempre que pretender: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, **após o registro da atracação da embarcação**: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

(...)

b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(grifou-se)

Confira o resumo da infração, conforme planilha anexa ao AI (fls. 06), abaixo reproduzida:

HBL	Item	Data da prestação da informação	Hora da prestação da informação	MBL	Manifesto	Escala	Porto de Referência: porto de destino do Master	FG/data limite: Data de atracação da embarcação	FG/hora limite: hora de atracação da embarcação	Infração	Norma infringida da IN RFB 800/2007
010905026837220	0001	24/03/2009	18:12:20	010905021826424	0109B00378455	09000053329	Manaus	23/03/2009	13:37:00 h	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACACAO	Art. 23, III, b c/c Art. 50, II

A Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

A DRJ manteve a autuação, considerando que a prestação de informação incompleta ou incorreta configura a conduta de “deixar de prestar informação”, prevista na legislação, o que possibilita a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

A Recorrente, em Recurso Voluntário, reitera a íntegra de sua impugnação e pede a insubstância do referido Auto de Infração pontuando, em síntese: (i) a nulidade da decisão recorrida; (ii) a aplicação da denúncia espontânea; (iii) a revogação da penalidade aplicada (iv) a aplicação da solução de consulta nº 2/2015.

(a) Nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente alega que a decisão recorrida é nula por violar o art. 31, do Decreto nº 70.235/72. Aduz que a DRJ discorreu sobre a aplicação da legislação aduaneira e não trouxe solução ao caso concreto, ou seja, foi omissa quanto ao cerne da questão.

Da análise do Auto de Infração, assim como das alegações da Recorrente, tanto da impugnação quanto do Recurso Voluntário, o caso em discussão trata de **operação de importação** em que a Fiscalização entendeu que a Contribuinte teria retificado o conhecimento eletrônico fora do prazo estabelecido pela legislação (após a atracação da embarcação), o que culminou com a aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Como ventilado acima, da análise dos autos, colhe-se que foram estes, em resumo, os argumentos da **Impugnação**: (a) a nulidade do auto de infração; (b) a aplicação do instituto da denúncia espontânea; e, no mérito, (c) a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade – fls. 26 a 30.

Por outro lado, da **leitura da decisão, percebe-se que a DRJ** tratou de todos os pontos invocados pela contribuinte. Em resumo, enfrena a preliminar de nulidade do auto de infração, concluindo pela inexistência de vício; no mérito, defende que a prestação de informação incorreta, a gerar a sua retificação, constitui informação prestada fora do prazo; explica e aponta as normas jurídicas violadas e as razões da aplicação da multa imputada; afasta a aplicação do instituto da denuncia espontânea explicitando as razões de sua inaplicabilidade ao caso; explica que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente; quanto a violação aos princípios constitucionais, demonstra a incompetência do julgador administrativo para se pronunciar sobre a constitucionalidade das normas (súmula CARF nº 2).

Portanto, não há qualquer vício na decisão recorrida a qual respeitou integralmente o comando do art. 31, do Decreto nº 70.235/72¹

Desta forma, fica claro que a DRJ enfrentou os argumentos e fundamentos desenhados na impugnação do contribuinte, não havendo que se cogitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

(b) Da aplicação da Denúncia Espontânea

A Impugnante alega que a prestação de informação fora do prazo, mas antes do início do procedimento fiscal constitui denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN e do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66.

Sobre o tema denúncia espontânea no âmbito das obrigações acessórias autônomas, como, por exemplo, aquela de apresentar declaração ou de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, o CARF já possui entendimento consolidado no sentido de que o referido instituto não se aplica àquelas situações. Tal posição foi exarada na Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

¹ Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).
(grifou-se)

Portanto, inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

(c) Da Revogação da Penalidade aplicada e a aplicação da solução de consulta nº 2/2016

Destaca a Recorrente que o art. 45, § 1º, da IN RFB nº 800/07, o qual dispunha que as alteração efetuadas nas informações do CE constituem prestações de informação fora do prazo, foi revogado integralmente pela In RFB nº 1.473/2014 e pede a aplicação da retroatividade benigna com o cancelamento da exigência fiscal.

Alerta que, após a apresentação da sua impugnação, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, de feito vinculante, entendeu que as alterações e retificações nas informações não implicam descumprimento de prazos e afastam a aplicação da penalidade ora imputada a Recorrente, motivo porque esse entendimento deve ser aplicado ao caso analisado.

Pois bem:

Como se vê, não se discute nos autos se a informação foi prestada tempestiva ou intempestivamente. A informação existiu, mas de forma incorreta, como confessado pela Recorrente. **A Controvérsia reside em saber se a incorreção na prestação das informações no SISCOMEX corresponde ou não à conduta tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/66.**

Fisco e DRJ justificam a aplicação da penalidade com base no art. 45 da IN RFB nº 800/07, que equipara uma alteração/retificação de informações previamente registradas nos sistemas a uma prestação de informação fora do prazo.

Ocorre que referido art. 45, da IN RFB nº 800/07, foi revogado pela Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB nº 1.473/2014, motivo porque a Contribuinte pleiteia a aplicação da retroatividade benigna e o cancelamento da infração.

Sobre o tema, inclusive, a Coordenação de Tributação da Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, na qual admitiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Transcreve-se o seu conteúdo na parte que interessa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

(negrito nosso)

Penso que essa é a solução a ser dada aos autos. Explico:

Verifiquei, da leitura da narrativa dos fatos do Auto de Infração e dos extratos de fls. 20 e 21, que, na verdade, ocorreu a prestação das informações pela Recorrente antes do embarque (fls. 16), mas tais informações foram realizadas de forma inadequada. Explica-se: em 24/03/2009 (após a atracação, em 23/03/2009) foi solicitada retificação dos dados de embarque para inclusão no SISCARGA do NCM nº 3917 e tal solicitação foi aprovada no mesmo dia.

Conhecimento > Retificação > Consultar > Item > Carga Solta		Quinta-Feira, 06 de Março de 2014 (09:52). Sua sessão expirará em: 44:59																																																																																																																																																									
<table border="1"> <tr> <td>Dados do Manifesto</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Número do Manifesto</td> <td>1509500332089</td> <td>Data de Encerramento do Manifesto</td> <td>26/02/2009</td> </tr> <tr> <td>Número da Viagem</td> <td>908S</td> <td>Data de Operação</td> <td>02/03/2009</td> </tr> <tr> <td>Porto de Carregamento</td> <td>BEANR - ANTOERPIA (AMBERES)</td> <td>Porto de Descarregamento</td> <td>BRSSZ - SANTOS</td> </tr> <tr> <td>Tipo de Tráfego</td> <td>05 - LONGO CURSO IMPORTACAO</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Código de Embarcação</td> <td>9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Empresa de Navegação</td> <td>02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Agência de Navegação</td> <td>02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Total de Conhecimentos Informados</td> <td>70</td> <td>Total de Conhecimentos Incluídos</td> <td>70</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Total de Conhecimentos Associados</td> <td>0</td> </tr> </table>				Dados do Manifesto				Número do Manifesto	1509500332089	Data de Encerramento do Manifesto	26/02/2009	Número da Viagem	908S	Data de Operação	02/03/2009	Porto de Carregamento	BEANR - ANTOERPIA (AMBERES)	Porto de Descarregamento	BRSSZ - SANTOS	Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO			Código de Embarcação	9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)			Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.			Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.			Total de Conhecimentos Informados	70	Total de Conhecimentos Incluídos	70			Total de Conhecimentos Associados	0																																																																																																																
Dados do Manifesto																																																																																																																																																											
Número do Manifesto	1509500332089	Data de Encerramento do Manifesto	26/02/2009																																																																																																																																																								
Número da Viagem	908S	Data de Operação	02/03/2009																																																																																																																																																								
Porto de Carregamento	BEANR - ANTOERPIA (AMBERES)	Porto de Descarregamento	BRSSZ - SANTOS																																																																																																																																																								
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO																																																																																																																																																										
Código de Embarcação	9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)																																																																																																																																																										
Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.																																																																																																																																																										
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.																																																																																																																																																										
Total de Conhecimentos Informados	70	Total de Conhecimentos Incluídos	70																																																																																																																																																								
		Total de Conhecimentos Associados	0																																																																																																																																																								
<table border="1"> <tr> <td>Protocolo</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Número</td> <td colspan="3">0005356199</td> </tr> </table>				Protocolo				Número	0005356199																																																																																																																																																		
Protocolo																																																																																																																																																											
Número	0005356199																																																																																																																																																										
<table border="1"> <tr> <td>Dados Gerais do Conhecimento</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Nº CE-Mercante</td> <td>010905026837220</td> <td>Conhecimento de Embarque</td> <td>7151696266</td> </tr> <tr> <td>Data de Emissão</td> <td>18/02/2009</td> <td>Peso Bruto (Kg)</td> <td>11.372,000</td> </tr> <tr> <td>Cubagem (m³)</td> <td>106,022</td> <td>Porto de Destino</td> <td>BRMAO - MANAUS</td> </tr> <tr> <td>Porto de Origem</td> <td>BEANR - ANTOERPIA (AMBERES)</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>CPF/CNPJ do Consignatário</td> <td>04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA</td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>				Dados Gerais do Conhecimento				Nº CE-Mercante	010905026837220	Conhecimento de Embarque	7151696266	Data de Emissão	18/02/2009	Peso Bruto (Kg)	11.372,000	Cubagem (m³)	106,022	Porto de Destino	BRMAO - MANAUS	Porto de Origem	BEANR - ANTOERPIA (AMBERES)			CPF/CNPJ do Consignatário	04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA																																																																																																																																		
Dados Gerais do Conhecimento																																																																																																																																																											
Nº CE-Mercante	010905026837220	Conhecimento de Embarque	7151696266																																																																																																																																																								
Data de Emissão	18/02/2009	Peso Bruto (Kg)	11.372,000																																																																																																																																																								
Cubagem (m³)	106,022	Porto de Destino	BRMAO - MANAUS																																																																																																																																																								
Porto de Origem	BEANR - ANTOERPIA (AMBERES)																																																																																																																																																										
CPF/CNPJ do Consignatário	04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA																																																																																																																																																										
<table border="1"> <tr> <td>Item de Carga : Carga Solta</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Dados Gerais</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Número do Item</td> <td>0001</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Tipo de Embalagem</td> <td>17 - CAIXA DE MADEIRA</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Quantidade</td> <td>44</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Cubagem</td> <td>106,022</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Peso Bruto (Kg)</td> <td>11.372,000</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Marca</td> <td>MOTO HONDA</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Contramarca</td> <td>MOTO HONDA BRASIL</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>NCM Posição</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Código</td> <td colspan="3">Descrição</td> </tr> <tr> <td>3919</td> <td colspan="3">CHAPAS, FOLHAS, TIRES, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS</td> </tr> <tr> <td>3926</td> <td colspan="3">OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA</td> </tr> <tr> <td>4016</td> <td colspan="3">OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.</td> </tr> <tr> <td>7318</td> <td colspan="3">PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND</td> </tr> <tr> <td>7320</td> <td colspan="3">MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.</td> </tr> <tr> <td>7616</td> <td colspan="3">OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.</td> </tr> <tr> <td>8206</td> <td colspan="3">FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.</td> </tr> <tr> <td>8409</td> <td colspan="3">PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D</td> </tr> <tr> <td>8421</td> <td colspan="3">CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP</td> </tr> <tr> <td>8482</td> <td colspan="3">ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.</td> </tr> <tr> <td>8512</td> <td colspan="3">APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX</td> </tr> <tr> <td>8544</td> <td colspan="3">FIOS, CABOS (INCLUÍDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND</td> </tr> <tr> <td>8714</td> <td colspan="3">PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8</td> </tr> <tr> <td>9029</td> <td colspan="3">OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C</td> </tr> <tr> <td>3917</td> <td colspan="3">TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS</td> </tr> <tr> <td>Dados do Solicitante da Retificação</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>CPF do Usuário</td> <td>060.446.702-87</td> <td>Nome do Usuário</td> <td>MARIA LUCIA FARIA DE LIMA</td> </tr> <tr> <td>Endereço IP</td> <td>153.2.246.33</td> <td>Hora</td> <td>18:12:19</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td>24/03/2009</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Motivo da Solicitação</td> <td>DIVERSOS</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Justificativa da Solicitação</td> <td colspan="3">SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.</td> </tr> <tr> <td>Dados da Análise</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>Situação da Solicitação</td> <td>APROVADO</td> <td>Nome do Usuário</td> <td>NOME NAO ENCONTRADO</td> </tr> <tr> <td>CPF do Usuário</td> <td>999.999.999-99</td> <td>Hora</td> <td>22:02:19</td> </tr> <tr> <td>Endereço IP</td> <td>9999.9999.9999.9999</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td>24/03/2009</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td>Parecer da Análise</td> <td colspan="3">ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO</td> </tr> </table>				Item de Carga : Carga Solta				Dados Gerais				Número do Item	0001			Tipo de Embalagem	17 - CAIXA DE MADEIRA			Quantidade	44			Cubagem	106,022			Peso Bruto (Kg)	11.372,000			Marca	MOTO HONDA			Contramarca	MOTO HONDA BRASIL			NCM Posição				Código	Descrição			3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRES, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS			3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA			4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.			7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND			7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.			7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.			8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.			8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D			8421	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP			8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.			8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX			8544	FIOS, CABOS (INCLUÍDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND			8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8			9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C			3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS			Dados do Solicitante da Retificação				CPF do Usuário	060.446.702-87	Nome do Usuário	MARIA LUCIA FARIA DE LIMA	Endereço IP	153.2.246.33	Hora	18:12:19	Data	24/03/2009			Motivo da Solicitação	DIVERSOS			Justificativa da Solicitação	SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.			Dados da Análise				Situação da Solicitação	APROVADO	Nome do Usuário	NOME NAO ENCONTRADO	CPF do Usuário	999.999.999-99	Hora	22:02:19	Endereço IP	9999.9999.9999.9999			Data	24/03/2009			Parecer da Análise	ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO		
Item de Carga : Carga Solta																																																																																																																																																											
Dados Gerais																																																																																																																																																											
Número do Item	0001																																																																																																																																																										
Tipo de Embalagem	17 - CAIXA DE MADEIRA																																																																																																																																																										
Quantidade	44																																																																																																																																																										
Cubagem	106,022																																																																																																																																																										
Peso Bruto (Kg)	11.372,000																																																																																																																																																										
Marca	MOTO HONDA																																																																																																																																																										
Contramarca	MOTO HONDA BRASIL																																																																																																																																																										
NCM Posição																																																																																																																																																											
Código	Descrição																																																																																																																																																										
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRES, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS																																																																																																																																																										
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA																																																																																																																																																										
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.																																																																																																																																																										
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND																																																																																																																																																										
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.																																																																																																																																																										
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.																																																																																																																																																										
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.																																																																																																																																																										
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D																																																																																																																																																										
8421	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP																																																																																																																																																										
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.																																																																																																																																																										
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX																																																																																																																																																										
8544	FIOS, CABOS (INCLUÍDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND																																																																																																																																																										
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8																																																																																																																																																										
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAS, C																																																																																																																																																										
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVELOS																																																																																																																																																										
Dados do Solicitante da Retificação																																																																																																																																																											
CPF do Usuário	060.446.702-87	Nome do Usuário	MARIA LUCIA FARIA DE LIMA																																																																																																																																																								
Endereço IP	153.2.246.33	Hora	18:12:19																																																																																																																																																								
Data	24/03/2009																																																																																																																																																										
Motivo da Solicitação	DIVERSOS																																																																																																																																																										
Justificativa da Solicitação	SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO SISCARGA DO NCM 3917, CONFORME CONSTA NO HBL DE PAPEL.																																																																																																																																																										
Dados da Análise																																																																																																																																																											
Situação da Solicitação	APROVADO	Nome do Usuário	NOME NAO ENCONTRADO																																																																																																																																																								
CPF do Usuário	999.999.999-99	Hora	22:02:19																																																																																																																																																								
Endereço IP	9999.9999.9999.9999																																																																																																																																																										
Data	24/03/2009																																																																																																																																																										
Parecer da Análise	ANALISE AUTOMATICA POR DECURSO DE PRAZO																																																																																																																																																										

Gerencial > Consulta Histórico do Conhecimento/Item de Carga		Quinta-Feira, 06 de Março de 2014 (09:53). Sua sessão expirará em: 44:45	
Dados do Manifesto			
Número do Manifesto	1509500332089	Data de Encerramento do Manifesto	26/02/2009
Número da Viagem	9085	Data de Operação	02/03/2009
Porto de Carregamento	BEANR - ANTERUPIA (AMBERES)	Porto de Descarregamento	BRSSZ - SANTOS
Tipo de Tráfego	05 - LONGO CURSO IMPORTACAO		
Código da Embarcação	9283239 - ALIANÇA MAUA (EX MONTE VERDE)		
Empresa de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		
Agência de Navegação	02.427.026/0001-46 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.		
Total de Conhecimentos Informados	70	Total de Conhecimentos Incluídos	70
		Total de Conhecimentos Associados	0
Dados de seu Master			
CE-Mercante do Master	010905021826424	Data de Emissão	18/02/2009
Situação do Master	SUSPENSO DE PAGAMENTO		
Agência Desconsolidadora	53.284.634/0005-03 - UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.		
Empresa (INVOIC)	IT000357 - UPS SCS (ITALY) SRL		
Qtd Filhos Informados	1	Qtde Filhos Incluídos	1
Dados Gerais do Conhecimento			
Nº CE-Mercante	010905026837220	Nº do Item	0001
Data de Emissão	18/02/2009	Conhecimento de Embarque	7151696266
Cubagem (m³)	106,822	Peso Bruto (Kg)	11.372,000
Porto de Origem	BEANR - ANTERUPIA (AMBERES)	Porto de Destino	BRMAO - MANAUS
CPF/CNPJ do Consignatário	04.337.168/0001-48 - MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA		
Dados do Item Carga Selta			
Tipo de Embalagem	CAIXA DE MADEIRA	Quantidade	44
Cubagem	106,822	Peso Bruto (Kg)	11.372,000
Marca	MOTO HONDA	Código Indicador de Mercadoria Perigosa	-
Contramarca	MOTO HONDA BRASIL	Classe de Mercadoria Perigosa	-
NCM Posição			
Código	Descrição		
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRES, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS		
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA		
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.		
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND		
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.		
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.		
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.		
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D		
8421	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP		
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.		
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX		
8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND		
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8		
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAIS, C		
3917	TUBOS E SEUS ACESSÓRIOS (POR EXEMPLO, JUNTAS, COTOVÉLOS		
NCM Posição(Anterior)			
Código	Descrição		
3919	CHAPAS, FOLHAS, TIRES, FITAS, PELÍCULAS E OUTRAS FORMAS		
3926	OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DA		
4016	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.		
7318	PARAFUSOS, PINOS OU PERNOS, ROSCADOS, PORCAS, TIRA-FUND		
7320	MOLAS E FOLHAS DE MOLAS, DE FERRO OU AÇO.		
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO.		
8206	FERRAMENTAS DE PELO MENOS DUAS DAS POSIÇÕES 82.02 A 82.		
8409	PARTES RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE D		
8421	CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; AP		
8482	ROLAMENTOS DE ESFERAS, DE ROLETES OU DE AGULHAS.		
8512	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO OU DE SINALIZAÇÃO (EX		
8544	FIOS, CABOS (INCLUIDOS OS CABOS COAXIAIS) E OUTROS COND		
8714	PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS POSIÇÕES 87.11 A 8		
9029	OUTROS CONTADORES (POR EXEMPLO, CONTADORES DE VOLTAIS, C		
Dados de Inclusão/Atualização			
CPF do Usuário	999.999.999-99	Nome	NOME NAO ENCONTRADO
Tipo de Usuário	NÃO ENCONTRADO	Endereço IP	9999..999.9.99.99.9
Data	24/03/2009	Hora	22:02:19

De fato, o que ocorreu no caso concreto ora analisado foi a mera retificação das informações dos dados de embarque o que atrai a aplicação Solução de Consulta Interna COSIT nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, acima transcrita.

Aliás, o CARF aprovou, recentemente, o enunciado da Súmula nº 186, que trata exatamente deste tema, *in verbis*: *A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.*

Portanto, não vejo como manter a autuação nos termos em que formalizada, motivo pelo acolho o argumento da Recorrente para reconhecer a improcedência da multa

aplicada, tendo em vista que a retificação/alteração de informações não se coadunam com a conduta de não prestar informações fora dos prazos estabelecidos pela SRF.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim